

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172700100158
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 039/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUTO PEÇAS LTDA EPP
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 343/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 24.02.2017, em que a descrição é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS diferencial de alíquota - DIFAL, na entrada do território deste Estado procedente de outra unidade da Federação de documentos fiscais, NF's-e, relativos à entrada de mercadorias no período de 2014. DIFAL 5%, BC ICMS = R\$-200.584,63; BC Multa = R\$-12.327,93; DIFAL 10%; BC ICMS = R\$-180,00; BC Multa = R\$-22,13; e DIFAL 13%; BC ICMS = R\$-1.290,25; BC Multa = R\$-206,18. Em anexo planilha contendo relação das NF's-e, e cálculo do crédito tributário, e cópias dos Danfes.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os artigos 53, X, "a" e "b"; e 199, do RICM's aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o art. 75, § 3º, da Lei nº 688/96, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 77, IV, "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário, o autuante carrou para os autos, a DSF de nº 20172500100008; termo de início de ação fiscal; relação de operações de entrada (NF'e) com falta de pagto do ICMS DIFAL no período de 2014; DANFE's objeto da autuação; termo de encerramento de ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; relatório fiscal; consulta pública ao Sintegra; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/30.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-que que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT documento de fls. 58/59.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida refere-se aos artigos 53, X, "a" e "b"; e 199, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o art. 75, § 3º, da Lei nº 688/96, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto a emissão da nota fiscal de venda a consumidor por contribuinte não obrigado ao uso do equipamento ECF, e quanto as infrações, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pela sua nulidade, e respectivo cancelamento, considerando que a cobrança reclamada é indevida, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 34/36.

02.7 - Em instancia singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente a ação fiscal e declarado que do crédito tributário lançado na peça básica de R\$-28.043,41, apenas o valor de R\$-6.996,43 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) era devido, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que o imposto ICMS diferencial de alíquota nas operações de venda para entrega futura deve ser exigido em relação a documentos fiscais que acobertam a circulação da mercadoria, e não sobre os que se referem a simples faturamento cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 46/53

02.8 - Do resultado do julgamento de instancia singular o sujeito passivo foi notificado conforme documento de fls. 54, não se manifestando, enquanto que, o fisco autuante, em contrarrazões fiscais de fls. 56/57 confirmou os termos da decisão de instancia singular, qual seja pela parcial procedência da ação fiscal.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS/DIFAL na entrada do território do Estado de Rondônia procedente de outra unidade da Federação, de documentos relativos à entrada mercadorias no exercício de 2014.

02.10 - O processo foi analisado em instancia singular que considerou como parcial procedente o auto de infração, sendo que das notas fiscais objeto da autuação e relacionadas às fls. 05/08 e 10 foi excluída a de nº 451, tendo em vista ser esta operação de simples faturamento de venda para entrega futura que é regrada pelo art. 577, §§ 1º e 2º do RICMS/RO, Dec. 8321/98, e, portanto fora do alcance do dispositivo legal tido como infringido.

02.11 - De sorte que em razão do que consta dos autos, das provas, e da legislação tributária de regência entendemos que assiste razão ao julgador singular quanto a decisão de fls. 46/53, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

02.12 – Desse modo, conclui-se que a acusação fiscal se encontra materializada e via de consequência a existir razões para a ação fiscal prosperar.

02.13 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com a seguinte composição Tributo: R\$-2.604,96; Multa: = R\$-2.881,82; Juros: R\$-912,60; A. Monetária: R\$-597,06. Total do Crédito Tributário Devido: R\$-6.996,44 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 09 de novembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Of 039 18 Casa do Lanterneiro Com de Autopeças Ltda EPP (Deixar recol ICMS Dif alíquota)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700100158.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 039/18.
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/ TATE/SEFIN
INTERESSADA : CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUTOPEÇAS LTDA EPP
RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

RELATÓRIO : Nº. 343/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACORDÃO Nº 330/21//2ª CAMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DO ESTADO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRENCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2014, o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS/DIFAL na entrada de mercadoria no Estado de Rondônia procedente de outra unidade da Federação. Das NFes objeto da autuação e relacionadas as fls. 05/08 e 10, foi excluída a de nº 451, tendo em vista ser esta operação simples faturamento de venda para entrega futura, regrada pelo art. 577, §§ 1º e 2º, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98, portanto fora do alcance do dispositivo legal tido como infringido. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento e manter a **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 24/02/2017: R\$-28.043,41

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$-6.996,44

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Carlos Napoleão
Julgador/Relator